

#### Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho	NP: c8shhbcr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/10/2025 Projeto de lei nº 1564/2025 Protocolo nº 10664/2025 Processo nº 3187/2025	
Autor: Dep. Edna Sampaio		

Institui indenização, a título de pensão especial, para filhos e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio, independente da renda familiar, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a indenização, a título de pensão especial, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, destinada a filhos e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio.

Art. 2º Terão direito ao benefício:

- I crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade;
- II jovens até 21 (vinte e um) anos de idade, desde que regularmente matriculados em instituição de ensino.

Art. 3º São requisitos para a concessão da indenização:

- I comprovação de vínculo de filiação ou dependência com a vítima;
- II comprovação do feminicídio por meio de inquérito, denúncia ou decisão judicial;
- III inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), para fins de controle administrativo e transparência.
- Art. 4º O benefício será dividido em partes iguais quando houver mais de um filho ou dependente habilitado.
- Art. 5º O pagamento será realizado mensalmente até o limite etário previsto no art. 2º, salvo nos seguintes casos:
- I falecimento do beneficiário;
- II perda dos requisitos legais;
- III decisão judicial definitiva que descaracterize o feminicídio.
- Art. 6º O autor, coautor ou partícipe do feminicídio não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiário ou administrador da indenização.
- Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não poderá ser acumulado com outra pensão especial de mesma natureza, facultado ao beneficiário optar pelo mais vantajoso.



### Estado de Mato Grosso

## Assembleia Legislativa



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária do Estado.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O feminicídio é a forma mais brutal da violência de gênero e reflete não apenas o ataque à vida de mulheres, mas o colapso do dever estatal de proteger direitos fundamentais. Além da perda irreparável, resta às crianças e adolescentes órfãos um fardo de dor, insegurança e vulnerabilidade social.

Dados recentes demonstram a urgência de políticas robustas:

- No Brasil, em 2024, foram contabilizados 1.459 casos de feminicídio o que representa uma média de aproximadamente quatro mulheres assassinadas por dia por razões de gênero.
- Naquele ano, a Região Centro-Oeste apresentou a maior taxa nacional de feminicídios, com 1,87 casos por 100 mil mulheres, superior à média nacional.
- Especificamente em Mato Grosso, 2024 registrou 47 casos de feminicídio, dos quais 41 vítimas eram mães, deixando 89 filhos órfãos.
- Ainda em Mato Grosso, 83% dos feminicídios ocorreram no ambiente doméstico.
- Em 2024, entre as vítimas mortas por violência doméstica ou feminicídio em MT, 9 mulheres foram assassinadas na presença dos filhos.

Esses números ilustram que, em Mato Grosso, o feminicídio é um problema grave e persistente, com impacto direto sobre crianças e adolescentes que já ficam órfãos em número significativo. A taxa estadual está acima da média nacional, e a prevalência de casos no ambiente doméstico mostra que a violência está 'dentro de casa' — justamente onde a proteção estatal deveria ser mais efetiva.

Dado esse cenário, impõe-se a criação de um mecanismo jurídico e institucional que assegure indenização aos filhos dessas vítimas, como forma de reparar, ainda que parcialmente, o dano causado pela falha do aparato estatal em prevenir ou impedir a morte causada pela violência de gênero. O caráter reparatório exige que o benefício seja universal, independente de renda, e obrigatoriamente vinculado ao CadÚnico para controle e transparência.

Este Projeto de Lei, ao retirar o critério de renda, confere efetividade ao direito de reparação e fortalece o compromisso do Estado com a dignidade, a igualdade e a proteção integral de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 01 de Outubro de 2025



# **Estado de Mato Grosso** Assembleia Legislativa



Edna Sampaio

Deputada Estadual